



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.678 - AL (2013/0159133-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAURA GUEDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. *In casu*, trata-se de Recurso Especial da CEFET/AL com o intuito de cessar, por meio de Embargos à Execução, o reajuste de 3,17%, concedido judicialmente, por força da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, que reestruturou a carreira dos servidores públicos envolvidos na lide.

2. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer matéria prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

3. O Tribunal de origem consignou que "os apelantes são detentores de título executivo judicial, o qual não limita a aplicação do índice de 3,17%, nem menciona qualquer acerto de contas com revisões de vencimentos futuras" (fls 75-64, e-STJ).

4. No caso em análise, em face do entendimento consolidado no STJ, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou qualquer limitação com a Medida Provisória 2.225/2001, de 4.9.2001, já vigente à época do trânsito em julgado (14.11.2002, fl. 16, e-STJ), não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.678 - AL (2013/0159133-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAURA GUEDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas – CEFET/AL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

No Regimental, o agravante alega:

Houve violação ao artigo 10 da MP 2.225/01 e à jurisprudência dominante do STJ, pois houve reestruturação, mas não houve limitação do reajuste de 3,17%. Foi aplicada erroneamente a súmula 83/STJ.

(...)

A MP 215039, de 31 de maio de 2001, bem como a Lei 10187, de 12/02/2001 devem ser os limites temporais ao reajuste de 3,17%, porque promoveram uma reorganização das carreiras.

Portanto, é indevida a incorporação do percentual de 3,17%, uma vez reestruturada a carreira dos exequentes acima relatados.

Ademais, o corpo da fundamentação recorrida, não obstante o zelo e competência que diuturnamente permeiam os julgamentos desse eg. STJ, houve por violar art. 10 da MP 2.225/01, visto que desautorizou a limitação temporal do reajuste de 3,17%, pelo que merece ser reformado neste ponto.

É que a edição da MP nº 2.225/01 importou em reestruturação da carreira dos Recorridos, de forma que o reajuste de 3,17% foi incorporado na remuneração dos Servidores.

Ora, o art. 10 da MP nº 2.225/01 dispõe expressamente que na hipótese de reorganização e reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada.

(...)

De rigor, portanto, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de permitir o agito da discussão pelo colegiado da Colenda Turma e reformar a decisão, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a determinação de observância do art. 10 da MP 2.225- 45/2001 (fls. 144-147, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.678 - AL (2013/0159133-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.8.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

O STJ, quanto à possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, firmou a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal matéria de defesa já era passível de ser invocada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada.

No mencionado Recurso Especial, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser alegadas por meio de Embargos do Devedor.

Concluiu-se, assim, que a expressão “desde que superveniente à sentença” deve ser interpretada como “superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esgotamento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.”

Transcrevo a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou:

A revisão do índice de 3,17% é decorrência do emprego da média aritmética resultante dos valores calculados sobre os vencimentos em URV, na forma do art. 28 da Lei nº 8.880/94. Em -nada se relaciona com qualquer reajuste, revisão ou antecipação de vencimentos a justificar a compensação do respectivo percentual.

A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, estabelece o seguinte:
(...)

Nota-se que a referida Medida Provisória, ao mesmo tempo em que reconhece o direito dos servidores à revisão de 3,17%, instituída pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94, determina a compensação do referido valor com outras vantagens futuras concedidas a título de revisão geral ou de reestruturação ou reorganização de carreira.

Os apelantes são detentores de título executivo judicial, o qual não limita a aplicação do índice de 3,17%, nem menciona qualquer acerto de contas com revisões de vencimentos futuras.

Não tem sentido compensar o índice de 3,17%, devido a partir de janeiro de 1995, com reajustes ou revisões de vencimentos obtidos no futuro, ou reenquadramento decorrente de novos planos de carreira (fls. 75-76, e-STJ, grifei).

Ressalta-se que, embora o repetitivo seja consequente da análise do pagamento do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados na hipótese dos autos (que cuida dos limites de pagamento do índice de 3,17%).

No caso em análise, em face do entendimento consolidado nesta Corte, temos que, por se tratar de título judicial que não determinou qualquer limitação com a Medida Provisória 2.225/2001, de 4.9.2001, já vigente à época do trânsito em julgado (14.11.2002, fl. 16, e-STJ), não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, em Embargos do Devedor, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de infringência ao instituto da coisa julgada.

Frise-se que, no caso sob exame, a referida MP entrou em vigor muito antes da última oportunidade para a alegação da matéria de defesa no processo de conhecimento ou do exaurimento das instâncias ordinárias.

Assim, inafastável a aplicação, por analogia, do entendimento firmado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp 1.235.513/AL, porquanto, indubitavelmente, a limitação temporal do reajuste poderia ter sido deduzida oportunamente pela União no processo cognitivo, mas não o foi.

Deveras, operou-se *in casu* o efeito preclusivo da coisa julgada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTS. 10 E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. COISA JULGADA.

1. O STJ, no rito dos recursos repetitivos, já firmou compreensão no sentido de que as limitações ao pagamento de índices remuneratórios, em que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1233918/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0159133-5

AgRg no
AREsp 347.678 / AL

Números Origem: 20018000004856 200180000048560 200680000078033 278339 410334

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
CEFET/AL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAURA GUEDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
CEFET/AL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LAURA GUEDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.